



## **RIO GRANDE DO NORTE**

DECRETO N.º 17.330, DE 23 DE JANEIRO DE 2004.

*Estabelece normas para programação e execução orçamentária e financeira dos orçamentos do Estado para o exercício do ano 2004 e dá outras providências.*

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 64 V, da Constituição Estadual, o art. 47 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, o art. 8º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e o art. 63 da Lei Estadual n.º 8.357, de 4 de agosto de 2003,

**DECRETA:**

**TÍTULO I**  
**DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Os órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, bem como os Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que sejam contemplados com recursos do Tesouro Estadual sujeitam-se à execução orçamentária e financeira do Estado do Rio Grande do Norte no exercício de 2004.

Art. 2º A aplicação dos recursos provenientes do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2003 e do excesso de arrecadação apurado no exercício de 2004 somente será permitida após sua incorporação aos orçamentos por meio de abertura de créditos adicionais.

Art. 3º As unidades orçamentárias somente poderão assumir compromissos financeiros, em cada fonte, até o limite dos valores estabelecidos no cronograma mensal de desembolso.

Art. 4º O cronograma de desembolso do plano de trabalho integrante de convênios, contratos, acordos ou de outros instrumentos congêneres não poderá ultrapassar o limite dos valores estabelecidos no cronograma mensal de desembolso da Programação Financeira de cada órgão.

Art. 5º Serão consideradas prioritárias, para efeito de pagamento em qualquer fonte, as despesas com pessoal e encargos sociais, o serviço da dívida pública, as transferências compulsórias a municípios, os débitos decorrentes de sentenças judiciais e outras despesas obrigatórias decorrentes de imperativo constitucional ou legal.

Art. 6º Constará obrigatoriamente dos convênios, contratos, acordos e outros instrumentos congêneres a indicação das fontes de recursos com os valores correspondentes a cada elemento de despesa.

## CAPÍTULO II DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 7º As propostas de abertura de créditos adicionais devem ser encaminhadas ao Conselho de Desenvolvimento do Estado (CDE), por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN), em processos cujos autos deverão ser instruídos com:

I - ofício do titular ou substituto legal do órgão interessado, ressaltando, com clareza e objetividade, a necessidade, a oportunidade e a indicação de fontes de financiamento referentes à abertura do crédito pleiteado;

II - formulário padrão de nota orçamentária, devidamente emitido pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Rio Grande do Norte – SIAF/RN, com as informações básicas indispensáveis à análise e parecer da Coordenadoria de Orçamento (CPO) da SEPLAN.

Art. 8º Na hipótese da falta de indicação da fonte de recurso, bem como da existência de erros ou omissões técnicas ou ilegalidades na constituição do processo de abertura de créditos adicionais, a CPO, obrigatoriamente, encaminhará os autos ao órgão de origem, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), informando as providências cabíveis a serem tomadas.

Art. 9º Os decretos de abertura de créditos adicionais serão detalhados segundo a natureza das despesas e fontes de recurso, para que possam integrar, automaticamente, os “Quadros de Detalhamento das Despesas (QDD)”, prescindindo da emissão dos instrumentos a que se refere o art. 65 da Lei Estadual n.º 8.357, de 4 de agosto de 2003.

## CAPÍTULO III DA APROVAÇÃO E ALTERAÇÃO DOS “QUADROS DE DETALHAMENTO DAS DESPESAS (QDD)”

Art. 10. As alterações dos “Quadros de Detalhamento das Despesas (QDD)” serão efetuadas de acordo com as normas orçamentárias vigentes, por meio dos instrumentos previstos no art. 65, § 3º, incisos I, II, III e IV, da Lei Estadual n.º 8.357, de 4 de agosto de 2003.

§ 1º As alterações facultadas no caput deste artigo restringem-se aos remanejamentos dos saldos de dotações orçamentárias dentro da mesma unidade, categoria de programação, projeto, atividade ou grupo de despesa constantes da Lei Orçamentária de 2004, realizados mediante Portaria.

§ 2º Os remanejamentos das dotações orçamentárias dentro da mesma unidade, categoria de programação, projeto, atividade ou grupo de despesa, realizados por Portaria, não entram no cômputo do limite autorizado para abertura dos créditos suplementares.

§ 3º As alterações a que se refere o caput deste artigo não se aplicam aos remanejamentos de dotações orçamentárias entre diversas unidades, projetos, atividades, categorias econômicas, grupos de despesas, nem se aplicam às incorporações de excesso de arrecadação ou de superávit financeiro, que só devem ser efetuados por meio de Decreto autorizado em Lei.

Art. 11. As alterações de QDD só poderão ser publicadas no Diário Oficial do Estado (DOE) após sua confirmação no SIAF/RN pela CPO.

#### CAPÍTULO IV DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art. 12. As cotas mensais das despesas dos órgãos e pessoas jurídicas descritos no art. 1º deste Decreto, estabelecidas de acordo com a média percentual determinada no § 1º do art. 63 da Lei Estadual n.º 8.357, de 4 de agosto de 2003, serão fixadas de acordo com o Anexo Único deste Decreto.

Art. 13. Serão objeto de programação financeira as despesas consignadas à conta das fontes de recursos constantes da Lei Orçamentária de 2004.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos recursos de convênios (fontes 181 e 281) e dos Recursos do SUS (fonte 160).

Art. 14. As autorizações de antecipação das cotas ficarão condicionadas ao seguinte:

I - disponibilidade financeira do Tesouro Estadual;

II - parecer prévio da Coordenadoria de Administração Financeira (CAF) da SEPLAN sobre a capacidade de pagamento, e

III - posterior apreciação pelo CDE.

§ 1º O parecer da CAF deverá, fundamentadamente, informar as obrigações financeiras vinculadas à programação global estabelecida, assim como considerar as despesas prioritárias descritas no art. 5º deste Decreto e as contrapartidas de convênios ou instrumentos congêneres.

§ 2º As alterações da programação financeira decorrentes de abertura de créditos adicionais prescindem das informações previstas no § 1º deste artigo.

#### CAPÍTULO V DO EMPENHO DAS DESPESAS

Art. 15. É vedada a realização de despesas sem empenho prévio ou sem a existência de dotação orçamentária com saldo suficiente à cobertura do dispêndio a ser efetuado.

§ 1º Os empenhos só poderão ser emitidos se houver saldo financeiro, destinado a custear as despesas a que se propõem, na conta específica da unidade orçamentária, obedecidos os critérios estabelecidos nos Capítulos I a III da Resolução n.º

001/91, de 25 de janeiro de 1991, da então Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 2º A exigência do § 1º deste artigo não se aplica, necessariamente, às despesas com “Pessoal e Encargos Sociais”, “Encargos da Dívida”, “Sentenças Judiciais”, “Transferências Constitucionais aos Municípios”, “Encargos Gerais do Estado” supervisionadas pela SEPLAN, pela Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos (SEARH) e pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico (SEDEC), nem àquelas decorrentes de convênios, acordos e contratos de prestação de serviços e de obras com cláusulas de vencimento até 31 de dezembro de 2004.

§ 3º O disposto neste artigo também se aplica às entidades da Administração Indireta e a Fundos integrantes da estrutura administrativa estadual quando utilizarem recursos do Tesouro Estadual decorrentes da abertura de créditos orçamentários e adicionais.

## CAPÍTULO VI DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 16. É vedada a realização de despesas além dos limites estabelecidos no Anexo Único deste Decreto.

Art. 17. As liberações mensais de recursos, para custeio de “Outras Despesas Correntes” e de “Outras Despesas de Capital”, aos órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta Estadual, somente serão realizadas após a regularização do pagamento das despesas com pessoal, salvo nos casos indispensáveis decorrentes de calamidade pública, do serviço da dívida pública vincenda, de sentenças judiciais, de transferências compulsórias aos municípios e de outras obrigações vinculadas a imperativos constitucionais ou legais.

Art. 18. Fica a SEPLAN autorizada a efetuar o contingenciamento dos recursos programados no cronograma de desembolso para o corrente exercício financeiro a fim de deduzir o montante relacionado em “Restos a Pagar” de 2003.

§ 1º Fica a liberação dos recursos condicionada à efetiva comprovação de excesso de arrecadação da receita estimada para o corrente exercício ou ao cancelamento de igual valor dos empenhos inscritos em “Restos a Pagar” não liquidados.

§ 2º A unidade orçamentária informará, mensalmente, a CAF acerca dos pagamentos relativos a “Restos a Pagar” efetuados com recursos originários do Tesouro Estadual.

Art. 19. O Secretário de Estado do Planejamento e das Finanças, mediante solicitação de dirigente da Administração Pública Direta ou Indireta poderá autorizar a realização de despesas acima dos limites estabelecidos no cronograma mensal de desembolso, utilizando-se dos recursos contingenciados, mediante portaria devidamente motivada e justificada.

## TÍTULO II DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO CAPÍTULO ÚNICO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 20. A execução do orçamento de investimento, no exercício financeiro de 2004, observará, no que couber, o disposto neste Decreto e na legislação pertinente.

Parágrafo único. As Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista que integrarem o orçamento fiscal sujeitam-se, no que couber, às normas constantes nos Títulos I e III deste Decreto.

Art. 21. As suplementações das dotações do orçamento de investimento devem ser objeto de solicitação, por parte das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, inclusive a Agência de Fomento, diretamente à SEPLAN, ouvido o CDE, observadas as exigências contidas no art. 7º deste Decreto.

### TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A alocação de recursos orçamentários para cobertura de despesas de exercícios anteriores deverá ser efetuada mediante remanejamento ou incorporação de dotações do orçamento próprio de cada órgão, exceto nos casos julgados indispensáveis pelo CDE.

Art. 23. As matérias objeto de apreciação do CDE devem ser remetidas à CPO até 72h (setenta e duas horas) antes do dia da reunião do referido Colegiado.

Parágrafo único. Deverão as matérias ser encaminhadas pela SEPLAN ao CDE no prazo fixado por este artigo, salvo mediante autorização do respectivo presidente.

Art. 24. Fica autorizada a criação de novos elementos de despesas por meio de créditos adicionais ou dos atos previstos no art. 65 § 3º, da Lei Estadual n.º 8.357, de 4 de agosto de 2003, desde que a finalidade dos gastos esteja alinhada com os objetivos estabelecidos no projeto ou atividade recebedora do crédito.

Art. 25. Os recursos e aplicações financeiras dos órgãos da Administração Direta e Indireta só poderão ser depositados em bancos oficiais indicados pela SEPLAN.

Parágrafo único. A SEPLAN fica autorizada a acompanhar a movimentação das contas dos órgãos da Administração Direta e Indireta junto ao estabelecimento bancário indicado e, quando necessário, a solicitar demonstrativos financeiros.

Art. 26. O Secretário do Estado de Planejamento e Finanças editará normas complementares, bem como alterações necessárias ao ajustamento do Anexo Único deste Decreto, mediante Portaria a ser publicada no DOE, precedida de apreciação pelo CDE.

Art. 27. Os créditos adicionais, empenhos e liberações de recursos de convênios e de outros instrumentos congêneres serão efetuados de acordo com as normas procedimentais editadas pela CONTROL.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 23 de janeiro de 2004, 116º da República.